



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062111-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente PAULO JI HOON JOO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2062111-15.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente(s): Paulo Ji Hoon Joo

Origem: 11ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Voto nº 38963

Habeas Corpus. Furto. Ordem denegada. 1. A impetrante ajuizou pedido de habeas corpus com pedido liminar, requerendo o trancamento de ação penal contra o paciente, alegando atipicidade material da conduta devido à insignificância da lesão. Afirma que o paciente, primário, restituiu o valor subtraído à empresa vítima. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do paciente, que subtraiu R\$100,00 de sua empregadora, se enquadra nos requisitos de insignificância para o trancamento da ação penal. 3. A conduta do paciente não se adequa ao reduzidíssimo grau de reprovabilidade exigido para fins de insignificância, pois agiu de má-fé em situação de confiança. 4. Indícios de subtrações anteriores na empresa sugerem que o fato pode não ter sido isolado, justificando a continuidade da ação penal. 5. Cabível no caso, a realização de audiência para formulação de acordo de não persecução penal requerido pela defesa, com a concordância do Parquet. 6. Denego a ordem de habeas corpus.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, inciso II.

Jurisprudência Citada:

Supremo Tribunal Federal, requisitos para insignificância.

A impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* com pedido liminar, requerendo o trancamento de ação penal proposta em face do paciente. Alega atipicidade material da conduta praticada, dada a insignificância da lesão, não estando presentes os requisitos para o prosseguimento da ação penal. Afirma que o paciente é primário e o valor foi restituído à empresa vítima.

A liminar foi indeferida¹. Foram juntadas as informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou² pela denegação da ordem.

É o relatório.

O paciente está sendo processado como incurso no artigo 155, §4º, inciso II (abuso de confiança), do Código Penal.

Consoante narra a denúncia³:

“...Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e local supracitadas, o denunciado, funcionário da loja vítima, abusando da Confiança nele depositada pela empregadora, subtraiu, de forma sorrateira, a quantia de R\$100,00 (cem reais) do interior da caixa registradora, cf. o vídeo disponibilizado no link de fl.17.

Ocorre que minutos depois, a proprietária do estabelecimento comercial, atenta ao sumiço constante de valores do caixa há certo tempo, flagrou a subtração perpetrada pelo indiciado através da câmera de segurança da loja.

Quando confrontado sobre a subtração, o denunciado devolveu a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) à representante da loja vítima c.f o vídeo disponibilizado no link de fl. 18.

A Polícia Militar foi acionada e o denunciado foi Conduzido à Delegacia de Polícia, onde, interrogado, decidiu ficar em silêncio (fl. 6)... ”.

Às folhas 09 consta decisão concedendo, na ocasião da audiência de custódia, liberdade provisória ao paciente, subordinada à observância das seguintes medidas cautelares:

¹ Folhas 26.

² Folhas 43.

³ Folhas 12.

“a) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como eventual atualização de endereço; b) obrigação de manter o endereço atualizado junto à Vara competente (informando imediatamente eventual alteração); c) proibição de ausentar-se da Comarca de residência por mais de oito dias sem prévia comunicação ao Juízo, sob pena de revogação do benefício e imediato recolhimento à prisão (CPP, arts. 310, 312 e 319), consignando-se o prazo de seis meses para a reavaliação das medidas cautelares ora fixadas, expedindo-se, se necessário, novo mandado, nos termos da Resolução n.º 417/2021 CNJ...”

Como visto, a defesa busca o trancamento da ação penal, alegando atipicidade material da conduta praticada pelo paciente, dada a insignificância da lesão. Isto porque, trata-se do valor de R\$ 100,00 (cem) reais, o que corresponderia a 7% do salário-mínimo à época dos fatos (R\$1.412,00), teto do furto privilegiado.

Para fins de insignificância o Supremo Tribunal Federal exige, como requisitos – conforme jurisprudência pacífica e de todos conhecida – a mínima ofensividade da conduta do paciente; ausência de periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e, inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso dos autos o paciente é primário e não ostenta qualquer antecedente, possuindo tão somente este processo⁴. Além disso, o valor furtado R\$100,00 (cem reais) é inferior a 10% do salário-mínimo da época, requisito fixado pela jurisprudência, bem como o valor foi restituído à empresa vítima.

Em que pese tais considerações, entendo que a conduta do paciente não se adequa ao reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, exigido para fins de insignificância. Isto porque, o paciente agiu de má-fé em situação em que lhe era depositada certa confiança por parte de sua empregadora.

Ademais, embora não se possa

⁴ Folhas 18 e 20.

atribuir tal conduta ao paciente, há que se levar em conta que segundo informações fornecidas pela representante da loja furtada, “*a algum tempo vem ocorrendo de subtração de valores da empresa*”, o que aponta indícios de que o fato pode não ter se tratado de conduta isolada.

Por fim, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, o *Parquet* consignou que, acaso manifestasse interesse, o paciente faria jus ao acordo de não persecução penal, tendo a Defensoria Pública requerido a designação de audiência para a formulação do referido acordo, com posterior concordância do Ministério Público.

Em consequência, foi designada audiência para o dia 06 de maio de 2025 para a realização do mencionado ato, tendo, no entanto, restado suspensa por esta d. Câmara no despacho de folhas 26, até a apreciação do mérito da questão.

Como bem observado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça⁵, o acordo de não persecução penal é “*medida alternativa à ação penal, concebida, justamente, para coibir infrações de média potencialidade ofensiva...*”.

Assim, analisando-se o caso em questão, tal instituto revela-se cabível, a fim de coibir o reprovável comportamento do paciente, ainda que tenha se referido à ínfima quantia, de modo que se mostra apropriada a ocorrência da audiência para formulação do acordo de não persecução penal.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁵ Folhas 43.